



PROC. ADMINISTRATIVO Nº 16.411/2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA - SESAN

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.035 SEMAD/PMA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-035 SEMAD/PMA.

PARECER JURÍDICO Nº 1.600/2024 – PROGE/PMA

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO
MUNICIPAL Nº 229/2021. ASPECTOS JUÍDICOS E
FORMAIS OBSERVADOS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I- DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise processual, relativo à viabilidade jurídica, quanto a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.035 SEMAD/PMA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-035 SEMAD/PMA**, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS DE USO COMUM (CAFÉ), bem como a contratação da empresa DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA, com valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais).

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresenta-se as considerações que seguem abaixo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, Antes de adentrar na fundamentação jurídica que embasa a contratação em comento, é essencial destacar que, embora a Lei nº 8.666/1993 tenha tido sua vigência encerrada em 31/12/2023, dando lugar à Lei nº 14.133/2021 para regimento das contratações com a Administração Pública, o **Decreto Municipal nº 1.129**, de 15 de março de 2023, em seu artigo 2º estabelece que: **Art.2º** “As atas de registro de preços resultantes de licitações em que tenha ocorrido a opção de que trata o artigo 1º deste decreto (optar por realizar a licitação e contratação entre as leis 8.666/93 e 14.133/2021), poderão ser utilizadas durante o prazo de sua vigência, observado o limite legal de 01 (um) ano, sendo possível celebrar contratações ou admitir adesões, conforme estabelecido no respectivo instrumento convocatório”. Ainda, observa-se o Art. 6º do referido decreto, “**Art. 6º. Durante a vigência de Atas de Registro de Preços firmadas sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública de Ananindeua, direta e indireta, poderão aderir a estes instrumentos. (Dispositivo alterado pelo Decreto nº 1.590, de 01 de dezembro de 2023)**”. Desta feita, resta justificado o uso da fundamentação jurídica com base na revogada Lei nº 8.666/1993, visto que o processo licitatório, da Ata de Registro de Preços em apreço, **ocorreu nos termos da Lei nº 8.666/93.**

Por conseguinte, informa-se que, a referida contratação, encontra-se devidamente **JUSTIFICADA** nos autos, considerando principalmente, a necessidade de contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios de uso comum (café), para atender as



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DE ANANINDEUA - SESAN.

Por conseguinte, importa destacar que, o processo consta instruído com os documentos de maior relevância, indispensáveis ao feito, quais sejam:

- MEMO. Nº 081/2024 – DAFIN/SESAN/PMA – ABERTURA DE PROCESSO E SOLICITAÇÃO;
- AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA;
- ESTUDO TÉCNICO E PRELIMINAR – ETP;
- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD;
- JUSTIFICATIVA;
- TERMO DE REFERENCIA;
- PESQUISA MERCADOLÓGICA;
- MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS;
- DESPACHO DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR;
- MANIFESTAÇÃO DE ACEITE DA CONTRATADA;
- AUTORIZAÇÃO DO ORGÃO ADMINISTRADOR DA ATA;
- DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO ORIGINÁRIO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- MINUTA CONTRATUAL;
- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA;
- COMPROVANTES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
- PARECER JURÍDICO Nº 096/2024-SESAN;

Nesse sentido, verifica-se que, foram juntados nos autos, todos os documentos necessários ao regular processamento do feito, conforme referenciado no Ofício Circular nº 261/2021/PROGE de 31 de Março de 2021, quais sejam:

- I. Termo de Referência do órgão que está solicitando a adesão da ata;
- II. Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- III. Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços, Edital do Pregão; Ata de Registro de Preços; Despacho Homologatório do Resultado do Certame; Minuta do Contrato; Publicação do Extrato da Ata;
- IV. Justificativa e Autorização, da Secretaria solicitante;
- V. Manifestação do Fornecedor informando o seu acatamento quanto ao requerimento de adesão a ata;
- VI. Documentos de Habilitação da Empresa e de Qualificação do Representante Legal, bem como os Comprovantes de Regularidade Fiscal.

De modo consequente, no tocante a referida contratação, importante destacar que, a Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na



Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O **Decreto Municipal nº 229/2021** regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, estabelecendo que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgãos ou entidades que não participaram do procedimento licitatório, desde que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Art. 26. **Desde que devidamente justificada a vantagem**, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - **comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.**

II - **encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao órgão gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo.**

III - **encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.**

§ 2º. Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo, o órgão gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no §5º deste artigo.

§ 3º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o órgão gerenciador da efetiva contratação.

[...]

§ 8º. É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade distrital, federal ou de outros Estados e Municípios, quando existir Ata de Registro de Preços do Município de Ananindeua com objeto similar e possibilidade de adesão.

Importante observar o requisito imposto pelo **Decreto Municipal nº 229/2021**, qual seja, a observância a determinados limites quantitativos para a adesão, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 26, **As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, pressuposto devidamente observado na referida adesão, a qual não ultrapassa o quantitativo permitido de 100%.**

Destaca-se ainda, o Decreto Federal nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito Federal, estabelecendo em seu art. 22 que, a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro



do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência) [...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. [...]

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Em observância aos referidos dispositivos legais, observa-se nos autos, pedido de **aceite e autorização** para adesão a **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.035 SEMAD/PMA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-035 SEMAD/PMA**, encaminhando naquela oportunidade o quadro com os pretensos serviços a serem contratados. Destacando-se **AUTORIZAÇÃO**, exarada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA**, gerenciadora da Ata, manifestando-se favoravelmente a referida adesão, e **ACEITE** da empresa detentora da ata de registro de preços, **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.186.631/0001-00, manifestando o seu acatamento quanto ao requerimento a referida adesão a ata.

Nesse sentido, importante destacar que, a referida adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.035 SEMAD.PMA, Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2023-035 SEMAD/PMA**, encontra-se devidamente **autorizada** nos autos, para contratação da empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.186.631/0001-00.

Ainda, consta-se nos autos, documentos que comprovam a realização de prévia pesquisa mercadológica junto a outras empresas distintas daquela detentora da Ata de Registro de Preços, onde restou demonstrada a vantajosidade econômica da presente adesão, no valor no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais).

Enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Desta forma, observa-se o preenchimento de todos os requisitos legalmente impostos, não havendo qualquer constrangimento ao prosseguimento do feito.



PROGE
PROCURADORIA-GERAL

III- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

Cumpra registrar que, o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nesse sentido, a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Ressaltando-se que, a profissão de advogado é inviolável com relação aos atos e manifestações praticados no exercício da profissão, conforme reza o art. 133, da Constituição Federal. Vejamos o que reza o dispositivo constitucional:

“Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

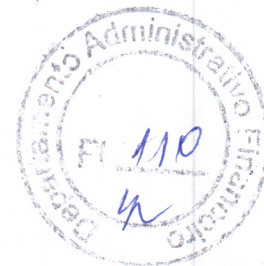
Nesse sentido, vincula-se que, a emissão de parecer jurídico está incluída entre os atos e manifestações do advogado que são dotados de inviolabilidade profissional, e, portanto, não pode gerar responsabilização a seu emissor.

Sobre o tema ora em foco, assim já se manifestou o pranteado mestre DIÓGENES GASPARINI, ao citar MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Dado seu caráter meramente opinativo, o parecer é facultativo, não obrigando a Administração Pública nem os administrados aos seus motivos e conclusões. Atente-se que até mesmo a autoridade que o solicitou não resta submissa aos motivos e às conclusões a que chegou seu prolator. Embora essa seja a regra, é comum, tal qual faz a Lei nº 9.784/99, o parecer tornar-se vinculante, o que ocorrerá se a decisão da autoridade restar, por determinação legal, presa às suas conclusões. (...) Em tese, a autoridade que se vale de parecer para decidir e decide segundo as conclusões a que chegou o parecerista, não pode ser penalizada, conforme já decretou o Tribunal de Contas da União (RDA, 186:292). Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim também entende, pois ensina que se o parecer defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência, não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que para decidir de se utilizou”. GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 93/94.

A lição transcrita é assertiva ao decretar que, o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, e, por isso, não pode acarretar responsabilidade ao parecerista, logo, o parecer jurídico não vincula o ato do gestor público.

Conclui-se portanto que, a emissão de parecer jurídico não é ato administrativo, e tem caráter meramente opinativo, não vinculando o advogado, portanto, em qualquer tipo de responsabilização.

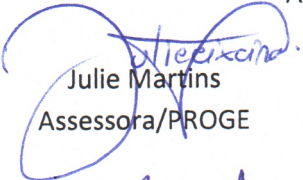


IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, entende-se que, não existem impeditivos legais, não obstando-se o regular seguimento ao feito, **revelando-se juridicamente possível a pretendida ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2023.035 SEMAD.PMA, Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2023-035 SEMAD/PMA**, bem como a contratação da empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.186.631/0001-00**, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos dos dispositivos legais referidos.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.
Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 24 de julho de 2024.


Julie Martins
Assessora/PROGE


CHRISTIANE CARDOSO DO NASCIMENTO
Subprocuradora Geral Do Município